



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 69/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recursos contra aplicação de multas cominatórias**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multa cominatória à PLANNER CORRETORA DE VALORES, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Administradora”), pelo não envio das “Demonstrações Financeiras”, referente à competência de 31/12/2012, do Piratininga Fundo de Investimento em Quotas de Fundo de Investimento em Participações (“Fundo”), instaurado sob o Processo CVM nº RJ-2015-941 (“Recursos”).

1. Da base legal

Conforme o art. 32, inciso III, alínea a, da Instrução CVM nº 391/2003, conforme alterada (“ICVM 391”), a Administradora deve enviar à CVM anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento desse período, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente:

“Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível, na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;”

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art.38- O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM

452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	Piratinga Fundo de Investimento em Quotas de Fundo de Investimento em Participações
2	Nome do Administrador	Planner Corretora de Valores S.A.
3	Nome do documento em atraso	Demonstrações Financeiras, prevista no art.32, III, a, da ICVM 391
4	Competência do documento	31/12/2012
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	1/4/2013
6	Data do envio do e-mail de notificação	05/04/2013
7	Data de entrega do documento na CVM	20/09/2013
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/ Nº 163/14
11	Data da emissão do ofício de multa	2/12/2014

3. Dos fatos

Em 05/04/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Fundo, relativa à competência de 31/12/2012, nos termos do art. 32, III, a, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*ca@plannercorretora.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento só foi enviado em 20/09/2013 pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 163/14.

4. Dos Recursos

A Administradora alega que o fundo teve finalização da auditoria das Demonstrações Financeiras no 2º semestre de 2013, o que após este fato as informações foram imediatamente inseridas as no site CVMWeb.

Pelo motivo acima, a Administradora requer que seja declarada a revogação do ato administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento das obrigações previstas no art.38 da ICVM nº 391, constantes do Ofício em referência, tendo em vista o pronto atendimento quando da liberação de referidas Demonstrações.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCR D emitiu no dia 05/04/2013 e-mail de notificação para o endereço eletrônico “*ca@plannercorretora.com.br*”, como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, o fato do fundo ter a finalização da auditoria das Demonstrações Financeiras no 2º semestre de 2013 e que, imediatamente, após este fato as informações foram inseridas no site CVMWEB, não revoga o ato administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa cominatória pelo atraso do cumprimento das obrigações.

Dessa forma não devem prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado pela Administradora no Processo CVM nº RJ-2015-941, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 22/09/2015, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 22/09/2015, às 20:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0047090** e o código CRC **177A0077**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0047090** and the "Código CRC" **177A0077**.*
